



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202302000383705
Nome DIVISÃO DE ALOCAÇÃO E ATENDIMENTO AO SERVIDOR
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de solicitação formulada pela Diretora da Divisão de Alocação e Atendimento ao Servidor (DAAS) deste Tribunal (evento 01), visando a celebração de novo contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), cujo objeto é a prestação do serviço de gestão de margem consignável em folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, no âmbito do Sistema de Gestão de Pagamento de Pessoal junto às consignatárias.

Após tramitação regular do feito, a assessoria jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela possibilidade legal de contratação da aludida empresa pública, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

[...]

Feitas essas considerações, verifica-se que a questão posta nos autos demanda análise acerca da possibilidade legal da contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para a prestação de serviços de gestão de margem consignável em folha de pagamento de magistrados, servidores, aposentados e pensionistas deste Poder, no âmbito do Sistema de Gestão de Pagamento de Pessoal junto às consignatárias.

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

[...]

Contudo, nota-se que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

No caso, observa-se que a contratação, a priori, encontra respaldo no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

[...]

*Destarte, resta verificar, para fins de enquadramento na norma supra, a presença dos seguintes requisitos: **a)** que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; **b)** que os bens/serviços sejam produzidos/prestados por contratada que integre a Administração Pública e tenha sido criada para esse fim específico; **c)** que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

No que concerne ao primeiro requisito (letra a), qual seja, de que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno, é cediço que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás enquadra-se na hipótese, consoante estabelece o art. 41 do Código Civil de 2002.

Por sua vez, no tocante à exigência de que os bens/serviços sejam produzidos/prestados por contratada que integre a Administração Pública criada para esse fim específico (letra b), tal critério também encontra-se preenchido, uma vez que, consoante o disposto em seu Estatuto Social (evento 23), o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por finalidade, dentre outras, viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública. Veja-se:

[...]

Ademais, quanto à compatibilidade do preço com valor praticado no

mercado (letra c), impende salientar que a contratação não trará custos a este Poder, visto que o SERPRO é remunerado por meio de contratos firmados com as consignatárias (cláusula décima da minuta acostada ao evento 05).

Dessa forma, têm-se por preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente à instrução processual para a aquisição direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estabelece:

[...]

Diante das exigências legais, observa-se que foram acostados aos autos, respectivamente (eventos 24/26), o termo de referência, o documento de oficialização da demanda e o estudo técnico preliminar.

Não se aplica, ao caso, a exigência de análise de risco, tampouco se faz necessária a juntada de projeto básico ou projeto executivo.

Já acerca da estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e, ainda, a justificativa de preço, frisa-se que, conforme registrado, a contratação não trará custos a este Poder, estando, dessa forma, superadas tais exigências.

Outrossim, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observa-se que a unidade técnica deste Tribunal providenciou a juntada de comprovante de inscrição da empresa na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (evento 06), bem como das certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista, falência e recuperações judiciais, e declaração do CADIN Estadual (eventos 12/22).

Por último, em relação a razão da escolha do contratado, cumpre enfatizar, inclusive como frisou a área demandante (eventos 01 e 11), que o sistema em questão foi contratado e implantado neste Poder desde a data de 05.02.2020 (PROAD nº 201912000203563), com desempenho satisfatório atestado pela gestora (evento 01).

Ocorre que, após sucessivas prorrogações, em razão da mudança do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deste Tribunal, na forma

do Termo de Apostilamento nº 205/2022, o contratado, nos autos nº 202208000350830 (cópia no evento 10 deste feito), alegando impossibilidade técnica de adequação no sistema, solicitou a celebração de um novo ajuste para que fosse realizada a alteração do CNPJ indicado.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por dispensa de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para a prestação de serviço de gestão de margem consignável em folha de pagamento de magistrados, servidores, aposentados e pensionistas deste Poder, no âmbito do Sistema de Gestão de Pagamento de Pessoal junto às consignatárias, sem ônus a este Tribunal.

[...]

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro nos artigos 72, incisos I a VII, e 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação, por dispensa de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para a prestação de serviços de gestão de margem consignável em folha de pagamento de magistrados, servidores, aposentados e pensionistas vinculados a este Poder, no âmbito do Sistema de Gestão de Pagamento de Pessoal junto às consignatárias, sem ônus a este Tribunal.

Sigam os autos à Secretaria-Executiva desta Diretoria para coleta das assinaturas, registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e demais providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Diretoria para as providências necessárias junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 627371332979 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202302000383705 (Evento nº 29)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/02/2023 às 17:54

